



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.557 - RS (2012/0036910-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)
AGRAVADO : DULCE ELISABETA BRAND
ADVOGADO : ANA AMÉLIA PIUCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COM RENÚNCIA DO QUE EXCEDE O TETO DESSA MODALIDADE DE PAGAMENTO.

A modalidade de pagamento, se mediante precatório ou por requisição de pequeno valor nada tem a ver com o trabalho desenvolvido pelo advogado no processamento da ação perante a Justiça Comum.

O Superior Tribunal de Justiça só intervém no arbitramento dos honorários de advogado quando o respectivo montante for abusivo ou irrisório.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.557 - RS (2012/0036910-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, da relatoria do Ministro Francisco Falcão, *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial manejado por DULCE ELISABETA BRAND, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do inc. III do art. 105 da CF/88 em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA COM RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 40 SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Embora cabível a fixação de honorários advocatícios nos casos de execução de pequeno valor (artigo 100, §3º da CF), independentemente da oposição de embargos, se o montante inicial do crédito era superior a 40 (quarenta) salários-mínimos e a parte, para se beneficiar da expedição de RPV, renuncia o excedente, não são eles devidos na execução. RECURSO IMPROVIDO.

DULCE ELISABETA BRAND interpôs agravo instrumento contra a decisão proferida nos autos da execução de sentença que move contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, que acolheu a renúncia aos valores excedentes a 40 salários mínimos e condicionou a fixação de honorários.

Nas razões, requereu a agravante a reforma da decisão interlocutória para o fim do arbitramento dos honorários. Alegou ser cabível a fixação de verba honorária na execução de pequeno valor, a ser recebido por RPV, inclusive tendo havido renúncia do valor excedente ao montante de 40 (quarenta) salários mínimos. Ao final, pediu o efeito suspensivo e o provimento do recurso.

A Corte gaúcha, nos termos da ementa acima vazada, negou provimento ao recurso.

Nas razões de recurso especial, a recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, violação do art. 20, § 4º do CPC.

O recurso foi admitido na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatados. Decido.

O STJ já teve oportunidade de, por diversas vezes, se pronunciar sobre a matéria. E, em tais oportunidades, afirmou-se que, em hipóteses como a dos autos, são devidos honorários de advogado.

Veja-se:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO ATRAVÉS DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. RENÚNCIA DOS VALORES EXCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Nas execuções de pequeno valor não embargadas, sujeitas a pagamento por RPV, na hipótese em que há renúncia ao valor excedente aos 40 salários mínimos, é cabível a fixação de honorários advocatícios. Precedentes.

2. A interpretação dada ao art. 1º-D da Lei 9.494/97 em nada se identifica com declaração de sua inconstitucionalidade, razão pela qual não há falar em ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1204040/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO EMBARGADA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento de que, nas execuções de título judicial contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios somente serão devidos em se tratando de débitos de pequeno valor, mormente como no caso dos autos, em que houve renúncia ao crédito que excedia ao limite para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV (AgRg no REsp. 1223892/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 26.4.2011).

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1214373/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 26/10/2011)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAGAMENTO ATRAVÉS DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1386553/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. RENÚNCIA DOS VALORES EXCEDENTES. EXPEDIÇÃO DE RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE 10/STF E CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nas execuções não embargadas de título judicial em que a parte exequente renunciou aos valores excedentes a 40 (quarenta) salários mínimos, possibilitando, assim, o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.223.892/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 26/4/11; AgRg no REsp 1.214.386/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 23/3/11.

2. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, que requer rito próprio, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1237371/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 15/08/2011)

Sendo cabíveis os honorários de advogado, estes hão de ser fixados nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

Observo que na hipótese, foi requerido na inicial da execução o valor de R\$ 1.330,40. Considerando que a execução há que se dar da maneira menos onerosa ao executado, bem como que o valor requerido observa um parâmetro razoável, seja do ponto de vista dos valores relativos (menos de 10% do valor da execução), seja do ponto de vista dos valores absolutos, entendo por bem em fixar os valores dos honorários advocatícios nos termos da petição de fls. 27/28.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer a violação do § 4º do art. 20 do CPC e fixar os honorários de advogado em R\$ 1.330,40" (e-stj, fl. 125/127).

Nas razões de recurso, o agravante alega "ser descabida a fixação de honorários em execução cujo valor originalmente estava sujeito ao regime de pagamento por precatórios, não obstante posterior renúncia que o enquadrou no limite da RPV. (...)

Caso assim não se entenda a Turma, sejam então reduzidos nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (e-stj, fl. 132/137)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.557 - RS (2012/0036910-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Tal qual está dito na decisão agravada o Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido de ser cabível a fixação de honorários advocatícios nas execuções não embargadas, sujeitas a pagamento por RPV, mesmo nas hipóteses de renúncia ao valor excedente a quarenta salários mínimos (AgRg no AREsp 235209, RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26/10/2012).

A alteração do valor fixado a título de honorários de advogado pela instância especial somente é possível quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes na espécie.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0036910-0

**AgRg no
REsp 1.304.557 / RS**

Números Origem: 10702866230 70042476929 70044420677

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DULCE ELISABETA BRAND
ADVOGADO : ANA AMÉLIA PIUCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)
AGRAVADO : DULCE ELISABETA BRAND
ADVOGADO : ANA AMÉLIA PIUCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.